



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 7 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1983.

"Dispõe sobre a Criação e Classificação de Cargos, Empregos e Funções do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa de Rondônia e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço Saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do Parágrafo 2º do artigo 48, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1º - Os Cargos e Empregos do Pessoal da Assembleia Legislativa de Rondônia obedecerão as diretrizes de classificação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 2º - Os Cargos e Empregos criados nesta Lei são classificados como de provimento em comissão e de emprego permanente, enquadrando-se nos seguintes grupos:

DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- I - Direção e Assessoramento Superior - AL-DAS
- II - Assessoramento e Assistência Parlamentar-AL-AAP

DE EMPREGO PERMANENTE

- I - Atividades de Nível Superior - AL-ANS
- II - Atividades Técnicas de Nível Médio - AL-ATM
- III - Atividades de Serviços Auxiliares - AL-ASA
- IV - Atividades de Serviços Gerais, Transporte e Portaria AL-ATP. *dh*



Artigo 3º - As funções de Secretaria, Assistência e Chefia de Nível Intermediário são classificadas no Grupo: Secretaria, Assistência e Chefia Intermediária - AL-SAC.

Artigo 4º - As Categorias Funcionais que compõem os Grupos: Atividades de Nível Superior - AL-ANS; Atividades Técnicas de Nível Médio - AL-ATM; Atividades de Serviços Auxiliares - AL-ASA e Atividades de Serviços Gerais, Transporte e Portaria - AL-ATP, são divididas em classes e estas em empregos.

Artigo 5º - Cada Grupo será composto de categorias funcionais próprias divididas em classes e estas em cargos ou empregos.

Artigo 6º - Para efeito de classificação de que trata esta Lei, considera-se:

- I - CARGO: a soma de atribuições a serem exercidas pelo ocupante do cargo de provimento em comissão;
- II - EMPREGO: a soma de atribuições cometidas a servidor em virtude da relação empregatícia de natureza contratual;
- III - CLASSE: o conjunto de empregos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;
- IV - CATEGORIA FUNCIONAL: o conjunto de atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- V - GRUPO: o conjunto de Categorias Funcionais segundo a correlação e afinidades entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou grau de conhecimento.



conhecimento necessário ou exercício das respectivas atribuições.

Artigo 7º - Cada Grupo, compondo várias atividades, compreende:

- I - Direção e Assessoramento Superior - AL-DAS: Relativo a cargos de provimento em comissão, regidos pelo critério de confiança, e que, pela sua natureza, estão afetos as atividades de orientação, coordenação e supervisão no mais alto nível de hierarquia funcional dos órgãos que integram a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa de Rondônia, cujos ocupantes devem possuir comprovada experiência profissional;
- II - Assessoramento e Assistência Parlamentar - AL-AAP: relativo a cargos de provimento em comissão, regidos pelo critério de confiança e que pela sua natureza estão afetos todas as atividades de assessoramento, assistência e atendimento do exercício parlamentar, lotados nos gabinetes sob imediata autoridade do respectivo titular, cuja indicação é delegada a livre escolha de cada senhor Deputado, observadas as disposições legais de compatibilidade e impedimentos.
- III - Atividades de Nível Superior - AL-ANS: os empregos de natureza contratual a que sejam inerentes as atividades que abrangem as áreas de ciência e tecnologia e de ciências humanas e sociais, indispensáveis ao bom funcionamento dos órgãos que integram a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa, pa

7



- para cujo desempenho é exigido diploma de nível superior de ensino ou habilitação legal equivalente;
- IV - Atividades Técnicas de Nível Médio - AL-ATM: os empregos de natureza contratual, a que sejam inerentes as atividades técnico-profissionais com a finalidade de apoio aos serviços legislativos, administrativos, contábeis, a segurança patrimonial da Assembleia Legislativa e pessoal de seus membros, de conservação de instalações, operação e manutenção de equipamentos, aparelhos, para cujo desempenho seja exigido comprovado conhecimento técnico, qualificação específica e escolaridade completa do 1º e 2º graus, ou habilitação legal equivalente, em função de categoria funcional;
- V - Atividades de Serviços Auxiliares - AL-ASA: os empregos de natureza contratual, a que sejam inerentes as atividades de apoio administrativo em geral, em nível médio de complexidade, para cujo desempenho é exigida prova de conclusão de cursos de 1º e 2º graus, em função da Categoria funcional;
- VI - Atividades de Serviços Gerais, Transporte e Portaria AL-ATP: os empregos de natureza contratual, a que sejam inerentes as atividades de conservação, de instalação e bens, transporte de passageiros e cargas em veículos motorizados, controle de entrada e saída de materiais e pessoas, recebimento, circulação interna e expedição de correspondência, telefonia, documentos e mensagens oficiais, para cujo desempenho é exigida prova de conclusão da 4ª série do 1º grau (curso primário) ou habilitação legal equivalente;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.05.

VII - Secretaria, Assistência e Chefia Intermediária -  
AL-SAC: as funções de Secretaria, Assistência e Che-  
fia Intermediária, cuja designação é regida pelo cri-  
tério de confiança e que sejam inerentes as ativida-  
des a nível de execução, assistência e controle nos  
diversos órgãos que a compõem, devendo a designação  
recair em servidor que detenha relação de emprego  
permanente com a Assembléia Legislativa.

Artigo 8º - A nomeação e contratação de servidor em cada  
grupo só se realizará após satisfeitas as exigências essenciais de quali-  
ficação, assegurada preferência aos que atualmente prestam serviços, a  
qualquer título, ao Poder Legislativo, ou que detenham emprego anterior  
a presente lei, processar-se-á, gradativamente, segundo critérios esta-  
belecidos pela Mesa da Assembléia Legislativa.

Artigo 9º - Cada Grupo de Categorias Funcionais tem esca-  
la própria de níveis de vencimento, salário ou gratificação estabelecido  
em Lei, de acordo com a importância, complexidade e responsabilidade da  
atividade, bem como o grau de escolaridade ou qualificação exigidos para  
o desempenho das atribuições.

Parágrafo único - Não haverá relação entre os níveis dos  
diversos grupos, para nenhum efeito, vedadas as vinculações e equipara-  
ções.

Artigo 10 - A implantação do Quadro de Classificação de  
Cargos e Empregos de que trata esta Lei dependerá de uma escala de prio-  
ridade na qual é considerada:



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.06.

- I - A prévia e efetiva implantação da nova estrutura organizacional e funcional elaborada e baixada por Resolução da Mesa da Assembléia Legislativa;
- II - A existência de recursos orçamentários para suprir às respectivas despesas.

Artigo 11 - Os atuais prestadores de serviço do Poder Legislativo, que na data da publicação desta Lei estejam em efetivo exercício nos diversos órgãos da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, cujas características das atividades e atribuições se identificarem com as dos cargos e empregos das Categorias Funcionais dos Grupos: Atividades de Nível Superior - AL-ANS; Atividades Técnicas de Nível Médio-AL-ATM; Atividades de Serviços Auxiliares - AL-ASA e Atividades de Serviços Gerais, Transporte e Portaria - AL-ATP. serão aproveitados em classe de categoria funcional compatível com a respectiva habilitação profissional exigida.

§ 1º - O regime jurídico dos ocupantes de cargos e empregos criados por esta Lei é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - A contratação dos atuais servidores ocupantes de empregos permanentes nas diversas classes e Categorias Funcionais dos Grupos de que trata este artigo, antecederá a dos ocupantes de outros órgãos administrativos e a dos servidores federais, estaduais e municipais colocados à disposição da Assembléia Legislativa do Estado.

§ 3º - Implantada a sistemática funcional, observadas as exigências de qualificação e as regras estabelecidas nesta Lei, a promoção e o acesso nas diversas Categorias Funcionais, pode ocorrer em todas as classes, do maior para o menor nível, desde que haja vaga no Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa e de acordo com os seguintes critérios e ordem de preferência:



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.07.

- I - O maior nível, padrão ou salário;
- II - O de maior tempo de efetivo exercício no nível ou padrão, aferido pelo desempenho de suas atribuições na Assembleia Legislativa de Rondônia;
- III - O de maior tempo de efetivo exercício no emprego da Assembleia Legislativa de Rondônia;
- IV - O de maior tempo de efetivo exercício no Estado de Rondônia;
- V - O de maior tempo de efetivo serviço na administração pública em geral.

§ 4º - Aos servidores de outros órgãos da administração direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios que estejam prestando serviços ao Poder Legislativo de Rondônia é facultado o direito de optarem pela relação de emprego contratual com a Assembleia Legislativa bastando para tanto formalizarem expressamente a intenção no prazo limite de sessenta (60) dias, contados da data da vigência desta Lei, e após manifestação favorável da Mesa

Artigo 12 - Concluído o aproveitamento de que trata o artigo 11 desta Lei, o ingresso no Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa de Rondônia, dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.

Artigo 13 - Aos atuais prestadores de serviços que, em decorrência da aplicação desta Lei, passarem a receber, mensalmente, retribuição total inferior a que vinham percebendo, é assegurado o pagamento da diferença a título de gratificação complementar salarial, como vantagem pessoal, nominalmente identificada, absorvida em aumentos futuros.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.08.

Parágrafo único - A Mesa da Assembleia Legislativa, para atender as situações previstas neste artigo e para atender outros encargos poderá, através de Resolução, criar as respectivas gratificações.

Artigo 14 - Ficam criados os Grupos: Direção e Assessoramento Superior - AL-DAS; Assessoramento e Assistência Parlamentar - AL-AAP; Atividades de Nível Superior - AL-ANS; Atividades Técnicas de Nível Médio - AL-ATM; Atividades de Serviços Auxiliares - AL-ASA; Atividades de Serviços Gerais, Transporte e Portaria - AL-ATP; e Secretaria, Assistência e Chefia Intermediária - AL-SAC integrantes do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa de Rondônia com as Categorias Funcionais, classes e cargos constantes dos anexos de I a XV.

Artigo 15 - O servidor que passar a pertencer ao Quadro de Pessoal de que trata esta lei, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, no mínimo.

Artigo 16 - À Mesa da Assembleia Legislativa de Rondônia compete baixar os atos necessários à execução da presente Lei, bem como adequar as situações peculiares à sistemática do Quadro de Pessoal criado nesta Lei.

Artigo 17 - É vedada a substituição de ocupantes de emprego permanente.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. *dy*



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.09.

Artigo 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa em Porto Velho, 23 de novembro de

1983.

---

Deputado JOSÉ BIANCO

Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I

GRUPO: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

CÓDIGO: AL-DAS

NÍVEIS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	
	DIREÇÃO SUPERIOR	ASSESSORAMENTO SUPERIOR
1	Diretor de Divisão, Chefe do Setor Médico Assistencial, Chefe do Setor de Biblioteca, Chefe de Gabinete da 1ª e 2ª Vice-Presidência, Chefe de Gabinete da 2ª, 3ª e 4ª Secretarias.	
2		Assessor de Relações Públicas e Cerimonial, Assessor de Imprensa, Assessor de Planejamento e Orçamento.
3	Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete da 1ª Secretaria, Diretor de Departamento.	
4	Diretor Geral	



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O    I I

GRUPO:    A S S E S S O R A M E N T O   E   A S S I S T Ê N C I A   P A R L A M E N T A R

CÓDIGO:    A L - A A P

N Í V E I S	C A T E G O R I A S
1	Assistente Parlamentar
2	Secretário Parlamentar
3	Assessor Parlamentar 



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O III  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR  
CÓDIGO: AL-ANS

C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S

NÍVEL	ASSESSOR JURÍDICO	ODONTÓLOGO/ENFERMEIRO	MÉDICO	TÉCNICO EM ATIVIDADES COMPLEMENTARES	TÉCNICO EM ASSUNTOS LEGISLATIVOS	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
1	-	-	-	-	-	Técnico em Comunicação Social A
2	-	-	-	-	-	Técnico em Comunicação Social B
3	Assessor Jurídico A	Odontólogo/Enfermeiro A	-	Técnico em Atividades Complementares A	-	Técnico em Comunicação Social C
4	Assessor Jurídico B	Odontólogo/Enfermeiro B	Médico A	Técnico em Atividades Complementares B	Técnico em Assuntos Legislativos A	Técnico em Comunicação Social D
5	Assessor Jurídico C	Odontólogo/Enfermeiro C	Médico B	Técnico em Atividades Complementares C	Técnico em Assuntos Legislativos B	Técnico em Comunicação Social E
6	-	-	Médico C	-	Técnico em Assuntos Legislativos C	Técnico em Comunicação Social F



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I V

GRUPO: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO: AL-ATM

C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S

NÍVEL	OFICIAL LEGISLATIVO	TAQUÍGRAFO	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	AGENTE DE SEGURANÇA	AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES
1	-	Taquígrafo A	-	-	Agente de Serviços Complementares A
2	-	Taquígrafo B	-	-	Agente de Serviços Complementares B
3	-	Taquígrafo C	-	-	Agente de Serviços Complementares C
4	Oficial Legislativo A	-	Técnico em Contabilidade A	Agente de Segurança A	Agente de Serviços Complementares D
5	Oficial Legislativo B	-	Técnico em Contabilidade B	Agente de Segurança B	Agente de Serviços Complementares E
6	Oficial Legislativo C	-	Técnico em Contabilidade C	Agente de Segurança C	Agente de Serviços Complementares F



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O V

GRUPO: ATIVIDADES DE SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO: AL-ASA

C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S			
NÍVEL	AGENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR	DATILÓGRAFO
1	-	Agente Administrativo Auxiliar A	-
2	-	Agente Administrativo Auxiliar B	-
3	-	Agente Administrativo Auxiliar C	-
4	Agente Administrativo A	-	Datilógrafo A
5	Agente Administrativo B	-	Datilógrafo B
6	Agente Administrativo C	-	Datilógrafo C



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O VI

GRUPO: ATIVIDADES DE SERVIÇOS GERAIS, TRANSPORTE E PORTARIA

CÓDIGO: AL-ATP

C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S

NÍVEL	MOTORISTA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	AGENTE DE PORTARIA/ZELADORIA	TELEFONISTA
1	-	Agente de Serviços Gerais A	-	-
2	-	Agente de Serviços Gerais B	-	-
3	-	Agente de Serviços Gerais C	-	-
4	Motorista A	Agente de Serviços Gerais D	Agente de Portaria/Zeladoria A	Telefonista A
5	Motorista B	Agente de Serviços Gerais E	Agente de Portaria/Zeladoria B	Telefonista B
6	Motorista C	Agente de Serviços Gerais F	Agente de Portaria/Zeladoria C	Telefonista C



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O VII

GRUPO: SECRETARIA, ASSISTÊNCIA E CHEFIA INTERMEDIÁRIA

CÓDIGO: AL-SAC

1	Chefe de Seção	Secretário de Comissão, Secretário da Procuradoria, Oficial de Gabinete da Presidência.
2		Assistente do Diretor do Departamento Legislativo, Assistente do Diretor do Departamento Administrativo.
3		Secretário da Presidência, Assistente do Plenário.
4		Assistente do Diretor Geral, Assistente da Procuradoria.

ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O V I I I

GRUPO: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

CÓDIGO: AL-DAS  
QUADRO PERMANENTE

C A T E G O R I A S	N Í V E L	QUANTIDADE
Diretor de Divisão	AL-DAS 1	08
Chefe do Setor Médico Assistencial	AL-DAS 1	01
Chefe do Setor de Biblioteca	AL-DAS 1	01
Chefe de Gabinete da 1ª e 2ª Vice-Presidência	AL-DAS 2	02
Chefe de Gabinete da 2ª, 3ª e 4ª Secretaria	AL-DAS 2	03
Assessor de Relações Públicas e Cerimonial	AL-DAS 2	01
Assessor de Imprensa	AL-DAS 2	01
Assessor de Planejamento e Orçamento	AL-DAS 2	01
Chefe de Gabinete da 1ª Secretaria	AL-DAS 3	01
Chefe de Gabinete da Presidência	AL-DAS 3	01
Diretor de Departamento	AL-DAS 3	02
Diretor Geral	AL-DAS 4	01
T O T A L G E R A L		25



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O IX

GRUPO: ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR

CÓDIGO: AL-AAP

QUADRO PERMANENTE

C A T E G O R I A S	N Í V E L	QUANTIDADE
Assistente Parlamentar	AL-AAP 1	32
Secretário Parlamentar	AL-AAP 2	26
Assessor Parlamentar	AL-AAP 3	26
TOTAL GERAL		84





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O X I

GRUPO: SECRETARIA, ASSISTÊNCIA E CHEFIA INTERMEDIÁRIA

CÓDIGO: AL-SAC

C A T E G O R I A S	N Í V E L	Q U A N T I D A D E
Chefe de Seção	AL-SAC 1	20
Secretário de Comissão	AL-SAC 1	05
Secretário da Procuradoria	AL-SAC 1	01
Oficial de Gabinete da Presidência	AL-SAC 1	01
Assistente do Diretor do Departamento Legislativo	AL-SAC 2	01
Assistente do Diretor do Departamento Administrativo	AL-SAC 2	01
Secretário da Presidência	AL-SAC 3	01
Assistente de Plenário	AL-SAC 3	02
Assistente do Diretor Geral	AL-SAC 4	01
Assistente da Procuradoria	AL-SAC 4	01
TOTAL GERAL		34



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
A N E X O XII

GRUPO: ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: AL-ANS

CATEGORIAS	FUNCAIONAIS	CLASSE	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Assessor Jurídico		A-B-C	Portador de Diploma de Bacharel em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.
Odontólogo/Enfermeiro		A-B-C	Portador de Diploma de Cirurgião Dentista ou de Enfermeiro, com registro nos respectivos Conselhos.
Médico		A-B-C	Portador de Diploma de Médico, com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.
Técnico em Atividades Complementares		A-B-C	Portador de Diploma de Curso Superior não previsto nas demais categorias, ou habilitação legal equivalente, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Técnico em Assuntos Legislativos		A-B-C	Portador de Diploma de Bacharel em Direito, Economia, Administração e Ciências Contábeis, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional, ou outra habilitação legal que comprove a especialização em assuntos legislativos, através do exercício de cargos de direção ou assessoramento superior.
Técnico em Comunicação Social		A-B-C-D-E-F	Portador de Diploma de Curso Superior na área de Comunicação Social, ou habilitação legal, com registro no respectivo órgão fiscalizador.



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O XIII

GRUPO: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO: AL-ATM

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Oficial Legislativo	A-B-C	Portador do Certificado de Conclusão de Curso do 2º Grau ou equivalente, com comprovada experiência em atividades Legislativas.
Taquígrafo	A-B-C	Portador de Certificado de Conclusão de Curso do 2º Grau, com Curso de Taquígrafia.
Técnico em Contabilidade	A-B-C	Portador de Certificado de Técnico em Contabilidade ou habilitação legal equivalente, com registro no Conselho Regional de Contabilidade.
Agente de Segurança	A-B-C	Portador de Certificado de 1º Grau, com especialização ou curso em estabelecimentos civis ou militares, de segurança pessoal, coletiva e patrimonial.
Agente de Serviços Complementares	A-B-C	Portador de Certificado de Conclusão de Curso de 1º Grau ou equivalente, com curso ou treinamento em atividade profissional específica e/ou experiência anterior comprovada na especialização em equipamentos, máquinas e veículos, motores e aparelhos de natureza técnica.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
A N E X O XIV  
GRUPO: ATIVIDADES DE SERVIÇOS AUXILIARES  
CÓDIGO: AL-ASA

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Agente Administrativo	A-B-C	Portador de Certificado de Conclusão de Curso do 2º Grau e treinamento especializado na área de apoio administrativo.
Agente Administrativo Auxiliar	A-B-C	Portador de Certificado de Conclusão de Curso do 1º Grau e com conhecimento datilográficos.
Datilógrafo	A-B-C	Portador de Certificado de Conclusão de Curso do 2º Grau ou equivalente, com Certificado de Curso de Datilografia.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O X V

GRUPO: ATIVIDADES DE SERVIÇOS GERAIS, TRANSPORTE E PORTARIA

CÓDIGO: AL-ATP

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Motociclista	A-B-C	Portador de Certificado de Conclusão 4ª Série do 1º Grau, (Curso Primário) e Carteira Nacional de Habilitação, categoria Profissional.
Agente de Serviços Gerais	A-B-C	Portador de Certificado de Conclusão de Curso Primário (4ª Série do 1º Grau).
Agente de Portaria/Zeladoria	A-B-C	Portador de Certificado de Conclusão de Curso Primário (4ª Série do 1º Grau).
Telefonista	A-B-C	Portador de Certificado de Conclusão de Curso de 1º Grau, com treinamento específico em serviços de telefonia e/ou experiência anterior comprovada.